



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913338 - CE (2020/0342247-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETROLEO ITAICABA LTDA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADO : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE008012
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 247/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OPORTUNIDADE PARA EXERCÍCIO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913338 - CE (2020/0342247-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETROLEO ITAICABA LTDA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADO : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE008012
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 247/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OPORTUNIDADE PARA EXERCÍCIO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETROLEO ITAICABA LTDA E OUTRO em face da decisão de fls. 1.068/1.073, que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao seu recurso especial, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

SUFICIÊNCIA. SÚMULA 247/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OPORTUNIDADE PARA EXERCÍCIO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o ajuizamento da ação monitória relacionada à abertura de crédito exige a juntada de extratos da conta corrente, não sendo suficiente a planilha de cálculos.

Asseveram que impugnaram o fundamento do acórdão recorrido para não reconhecer o cerceamento de defesa, pois requereram a apresentação dos extratos bancários desde a primeira instância.

Requereram, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 313/315).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Inicialmente, ao contrário do sustentado pelos agravantes, o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de "*demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória*" (REsp n. 401.928/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29/11/2002, DJ de 24/2/2003).

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, a *"cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeatur"* (AgRg no AREsp n. 295.393/RS, relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 2/5/2013), devendo *"o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016, grifei).

Dessa forma, as conclusões do acórdão recorrido, de que a juntada de planilha de cálculo com demonstração da origem da dívida, do saldo devedor e dos encargos respectivos é suficiente para instruir a inicial da ação monitória para a cobrança de valores referentes a contrato de abertura de crédito em conta corrente, estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 247/STJ.

Ademais, não foi impugnado nas razões do recurso especial o fundamento do acórdão recorrido de que *"as supostas irregularidades apontadas pelos recorrentes, quais sejam, juros remuneratórios abusivos, indevida capitalização mensal e ilegitimidade da comissão de permanência, poderiam ser provadas mediante o simples exame da cédula de crédito bancário e da planilha de cálculo acostadas nos autos, como de fato se constatou em relação unicamente à comissão de permanência, posto que verificada sua cumulação com outros encargos"* (e-STJ fl. 188, g.n.), utilizado pela Corte *a quo* para afastar a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e ausência de oportunidade para o exercício do ônus da

prova.

Assim, como era necessário que esse fundamento fosse impugnado nas razões do recurso especial e como se trata de fundamento suficiente para a manutenção das conclusões do Tribunal de origem a respeito do ponto, incide, quanto ao tema, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.913.338 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0342247-7

Número de Origem:

0082407-09.2009.8.06.0001 00824070920098060001 11929 2009.0023.1750-2/0 20090023175020
824070920098060001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROLEO ITAICABA LTDA

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO

ADVOGADO : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE008012

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROLEO ITAICABA LTDA

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO

ADVOGADO : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE008012

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023